



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.016593/2008-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.333 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 03 de maio de 2016  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** RIGESA NORDESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator..

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

## Relatório

RIGESA DO NORDESTE S/A, já devidamente qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativa ao ano calendário de 2004, formalizada a partir da constatação de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Aproveito fragmentos do relatório constante na decisão de primeiro grau para descrever, sinteticamente, as razões de impugnação trazidas pela contribuinte fiscalizada.

[...]

A interessada foi cientificada do auto de infração, em 15/10/2008.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 13/11/2008, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, sua impugnação, com as razões a seguir.

Em caráter preliminar, defende a contribuinte a tempestividade de sua Impugnação.

Passa, então, a uma breve narrativa dos fatos incorridos, expondo:

...

No mérito, alega que a fiscalização teria se baseado em informações equivocadas constantes da base de dados da RFB para lavrar o auto ora combatido.

Com vistas a demonstrar a origem do crédito utilizado para a compensação da base de cálculo negativa de CSLL, traz as seguintes informações:

...

Afirma que, como passados mais de 05 (cinco) anos da escrituração dos prejuízos que comporiam a base negativa a compensar no ano-calendário 2004, encontrar-se-iam homologados tais valores, não sendo possível sua revisão através do presente processo.

Nesse contexto, prossegue:

...

Entende a impugnante que, em vista do princípio da verdade material, cabe à RFB reconhecer o equívoco ocorrido, julgando improcedente o auto de infração em apreço.

De forma subsidiária, caso mantido o lançamento questionado, requer a contribuinte sejam exonerados os Juros incidentes sobre o lançamento, com base na taxa SELIC.

Encerra pleiteando que, caso paire qualquer dúvida acerca do valor de prejuízo restante para compensação com a CSLL devida no período, seja enviado o processo em diligência para verificação.

A já citada 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 14-50.090, de 29 de abril de 2014, pela procedência das lançamentos tributários.

O referido julgado foi assim ementado:

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR.

Localizados autos de infração anteriores responsáveis por alteração à base de cálculo negativa de CSLL disponível para compensação no período em apreço, não há que se falar em erro quanto às informações contidas nos sistemas da RFB.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 151/155, em que, constatando que a divergência entre o saldo de base negativa de CSLL passível de compensação por ela apurado e o determinado pela decisão de primeira instância decorre de retificações empreendidas em razão de autuações anteriores, argumenta:

- que os lançamentos anteriores, objeto dos processos administrativos nºs 10380.012214/2005-78 e 10380.012215/2005-12, foram reduzidos por decisões prolatadas em primeira instância, de modo que o saldo de bases negativas deve ser alterado;

- que apresentou recursos ao CARF, não restando dúvida de que o presente processo encontra-se vinculado às decisões a serem proferidas nos processos acima mencionados.

Ao final, requereu a apensação do presente aos de nºs 10380.012214/2005-78 e 10380.012215/2005-12 para fins de julgamento conjunto, ou, alternativamente, que seja dado provimento ao recurso para que sejam aplicadas as alterações procedidas pelas decisões exaradas nos citados processos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida a lide de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativa ao ano calendário de 2004, formalizada a partir da constatação de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Registra o ato decisório recorrido que a infração imputada por meio do presente processo decorre de autuações anteriores, promovidas por meio dos processos administrativos nºs 10380.012214/2005-78 e 10380.012215/2005-12, ou seja, em virtude da apuração de infrações em outros feitos administrativos, houve redução do saldo de bases negativas de CSLL passíveis de compensação e, por decorrência, no presente processo, na medida em que a contribuinte não levou em consideração citada redução, foi-lhe imputada compensação indevida de base negativa.

No caso, alinho-me ao entendimento da Recorrente no sentido de que o presente processo encontra-se vinculado aos processos nºs 10380.012214/2005-78 e 10380.012215/2005-12. Contudo, diferentemente do que foi por ela pleiteado (apensação para fins de julgamento conjunto), penso que o julgamento do presente processo só poderá ser realizado após a apreciação definitiva, em âmbito administrativo, das controvérsias instaladas nos referidos processos.

Assim, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem, após a prolação de decisões administrativas irreformáveis nos processos nºs 10380.012214/2005-78 e 10380.012215/2005-12, encaminhe o presente processo a este Colegiado para prosseguimento do julgamento, momento em que deverá anexar referidas decisões. Adicionalmente, solicito que sejam anexados ao presente EXTRATOS ATUALIZADOS DO SISTEMA DE CONTROLE DE BASES NEGATIVAS (SAPLI) EM DECORRÊNCIA DAS DECISÕES DEFINITIVAS EXARADAS NOS CITADOS PROCESSOS.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator